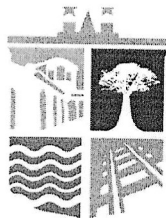




GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA

**IGARAPÉ-AÇU**

É TEMPO DE CUIDAR



## **PARECER JUR DICO 2025.**

**Assunto: AQUISI O DE MEDICAMENTOS DA FARM CIA B SICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SA DE DO MUNICIPIO DE IGARAP -A U/PA. PREG O POR REGISTRO DE PRE OS.**

Interessado: Secretaria Municipal de Sa de – Munic pio de Igarap -A u/PA e Setor de Licita  o e Contratos.

Objeto: Aquisi  o de medicamentos da farm cia b sica para atender as necessidades da secretaria de sa de do munic pio de Igarap -a u. Preg o por registro de pre o.

### **I – RELAT RIO**

Trata-se de solicita  o da Secretaria Municipal de Sa de e setor de licita  o para an lise da minuta do Edital e do respectivo Contrato Administrativo do Preg o Eletr nico por Sistema de Registro de Pre os n  9/2025-032 SRP.

A demanda justifica-se pela necessidade quanto a utiliza  o e continua  o dos atendimentos da  rea da sa de, atrav s da aquisi  o de medicamentos da farm cia b sica visando atender as necessidades da secretaria de sa de do munic pio de Igarap -A u/PA.

Destaca-se, ainda, que a condu  o da contrata  o na forma unificada est  alinhada  s diretrizes da gest o por planejamento, conforme previsto no art. 11, inciso I, da Lei n  14.133/2021.

### **II – FUNDAMENTA  O JUR DICA**

#### **1. Fase Preliminar – Planejamento da Contrata  o**

Nos termos dos arts. 18 a 22 da Lei n  14.133/2021, foi poss vel verificar que o processo licitat rio est  devidamente instr ido com todos os documentos exigidos na fase de planejamento da contrata  o, os quais se encontram devidamente formalizados e constantes nos autos, a saber:

- Documento de Formaliza  o da Demanda (DFD);
- Estudo T cnico Preliminar (ETP);
- Termo de Refer ncia;

CNPJ 05.149.117/0001-55

Avenida Bar o do Rio Branco, n  3913, Centro, CEP 68725-000, Igarap -A u/PA



GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA  
**IGARAPÉ-ACU**  
É TEMPO DE CUIDAR



- Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;

- Minuta do Edital.

A existência e regularidade desses documentos atendem às exigências do art. 18, caput e §1º da Lei 14.133/2021, demonstrando o adequado planejamento da contratação pública.

## **2. Modalidade e Regime de Contratação**

A adoção da modalidade pregão eletrônico por sistema de registro de preço, encontra respaldo no art. 28, inc. I, e art. 82, da Lei nº 14.133/2021.

O regime de fornecimento continuado é adequado, conforme o art. 106 e art. 107 da mesma lei.

## **3. Regularidade Formal do Edital**

A minuta do edital apresenta os requisitos essenciais: objeto detalhado; critério de julgamento pelo menor preço por item; estimativa de consumo e planilha de custos; condições de habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista (art. 67); regras claras de disputa, lances e desempates; cláusula de interposição de recursos.

## **4. Cláusulas Contratuais**

A minuta contratual está em conformidade com os arts. 89 a 92 da Lei 14.133/2021. Apresenta cláusulas obrigatórias: vigência de 12 meses, hipóteses de rescisão, penalidades (arts. 137 e 156), reajuste anual (art. 144), garantia contratual (art. 96), fiscalização (art. 117), repactuação (art. 134) e forma de pagamento.

## **5. Dotação Orçamentária**

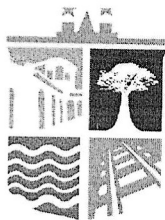
O edital contempla a previsão da dotação orçamentária, em atendimento ao art. 105 da Lei 14.133/2021, vinculada ao orçamento da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, com previsão no PPA e na LOA para o exercício de 2025.

## **6. Do Interesse Público**

A continuidade dos serviços de disponibilização de medicamentos no âmbito da rede pública municipal configura-se como medida de indiscutível interesse público, tendo em vista a necessidade de abastecimento de medicamentos essenciais para dar continuidade ao atendimento na área da saúde. Fornecendo medicamentos para a população, em especial das camadas mais vulneráveis, que dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) para acesso a tais serviços, através a farmácia básica.



GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA  
**IGARAPÉ-ACU**  
É TEMPO DE CUIDAR



Para garantir a manutenção regular e eficiente desses atendimentos, torna-se imprescindível a aquisição destes tipos de medicamentos para abastecimento da farmácia básica, todos especificados no Termo de Referência anexo, com comprovada qualidade técnica. A ausência desses itens compromete diretamente a execução dos procedimentos clínicos e preventivos, além de prejudicar a continuidade do serviço essencial prestado à comunidade.

A presente medida encontra respaldo legal na **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, especialmente em seu artigo 2º, §§ 1º e 2º, que estabelece:

**Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**§ 1º** O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos.

**§ 2º** O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Dessa forma, o abastecimento da farmácia básica através da aquisição dos medicamentos se justifica como medida necessária para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde, atendendo ao interesse público e observando os princípios constitucionais da eficiência, da universalidade e da continuidade do serviço público essencial.

#### **7. Da Justificativa pela Não Aplicação do Artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006**

Esclarece-se que, no presente caso, não será aplicado o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que trata da reserva de cotas e da realização de processos licitatórios exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte. Isso ocorre porque a situação analisada não se enquadra nas hipóteses previstas nesse dispositivo legal.

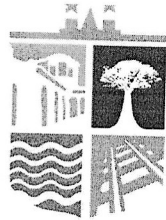
Contudo, não se está afastando a observância da legislação. Pelo contrário, está sendo utilizado o artigo 49 da mesma Lei Complementar, o qual prevê que, quando não for possível aplicar as regras do artigo 48, a Administração poderá seguir com o processo licitatório de forma regular, garantindo ainda a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Dessa forma, fica demonstrado que a escolha pela utilização do artigo 49, em substituição ao artigo 48, está devidamente amparada na lei e não gera prejuízo às empresas beneficiárias, nem tampouco viola os princípios da legalidade, isonomia e eficiência que regem a Administração Pública.





GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA  
**IGARAPÉ-ACU**  
É TEMPO DE CUIDAR



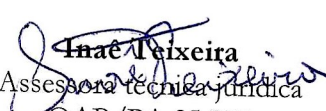
### III – CONCLUSÃO

Após análise jurídica da minuta do Edital e do respectivo Contrato Administrativo, bem como da documentação da fase preliminar, verifica-se que os documentos estão em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, especialmente quanto à legalidade da contratação, ao planejamento, à forma de disputa e à proteção ao interesse público.

Assim, opino **FAVORAVELMENTE** pela legalidade da tramitação e publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-032 SRP, podendo o Município de Igarapé-Açu/PA prosseguir com o certame.

Igarapé-Açu/PA, 15 de setembro de 2025.

  
**Thiago Sousa Cruz**  
Procurador Municipal  
OAB/PA 18.779

  
**Inac Teixeira**  
Assessora Técnica Jurídica  
OAB/PA 35.871